



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10670.000581/2001-30
Recurso nº : 125.414
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Recorrente : FLORESTAS RIO DOCE S/A.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O N° 302-1.222

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Formalizado em: 11 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luis Antonio Flora, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniele Strohmeier Gomes, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10670.000581/2001-30
Resolução nº : 302-1.222

RELATÓRIO

Adoto como parte de meu relato, o quanto relatado pela autoridade julgadora *a quo*:

“Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, em 26/06/2001, o Auto de Infração e anexos que passaram a constituir as fls. 01/11 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1997, referente ao imóvel denominado "Fazenda Americana e outras", cadastrado na SRF, sob o nº 0632555-6, com área de 17.355,7 ha, localizado no Município de Grão Mogol/MG.

O crédito tributário constituído compõe-se de diferença apurada de ITR no valor de R\$ 13.362,00 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/05/2001 (R\$ 9.424,21) e da multa proporcional (R\$ 10.021,50), perfaz o montante de R\$ 32.807,71. A descrição dos fatos e enquadramento legal constam à fl. 04.

A ação fiscal iniciou-se em 16/05/2000, com intimação à contribuinte para, relativamente a DITR/1997, apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA, matrícula do imóvel contendo a averbação da área de utilização limitada, Laudo Técnico de Avaliação e documentação relativa ao rebanho, dentre outros (fls. 20/21). Em atendimento, foram apresentados e acostados aos autos os documentos de fls. 22/50, incluindo: ADA, Solicitação de Autorização para Averbação e Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas com o Instituto Estadual de Florestas - IEF, Certificados de Vacinação, Memorial Descritivo da área de reserva legal e planta do imóvel.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas e da documentação apresentada, da qual não constou a matrícula do imóvel, o atuante considerou como não averbada a área de reserva legal.

Dessa forma, foi **glosada a área de utilização limitada declarada** (3.471,1 ha), com conseqüente aumento da área/VTN tributável/alíquota aplicada no lançamento e redução do grau de utilização do imóvel, conforme demonstrado à fl. 05. Como resultado, o valor do imposto devido apurado na declaração passou de R\$ 1.806,70 para R\$ 15.168,70.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 29/06/2001 (fl. 21), ingressou a contribuinte, em 30/07/2001, com as razões de impugnação e documentação de fls. 54/75. Em síntese, alega e solicita que:

- não tinha como averbar a área de interesse ambiental perante o registro de imóveis, posto que a situação documental, à época, não permitia;

Processo n° : 10670.000581/2001-30
Resolução n° : 302-1.222

- celebrou com o IEF/MG Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas, registrado no Cartório do Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Grão Mogol, o qual serviu para requerer o ADA junto ao IBAMA;
- assim, julgou haver cumprido a exigência contida na Lei nº 4.771/1965 (art. 17, I) e IN/SRF posto que, de forma voluntária, pública e formal, se comprometeu a preservar aquela área;
- a área em exame foi reconhecida e declarada de interesse ambiental pelo IEF/MG, Órgão Delegado do IBAMA no Estado, o que por si só impõe a isenção tributária e afasta qualquer discussão a respeito;
- se houve reconhecimento pelo órgão fiscalizador ambiental, não mais cabe a SRF questionar o tema, pois, assim agindo, estaria extrapolando suas atribuições e competência;
- a totalidade do imóvel foi declarada de interesse ambiental pelo Estado de Minas Gerais para implantação do Parque Estadual de Grão Mogol, sendo que, na data da impugnação, já era administrada pelo próprio IEF/MG;
- como a DITR foi entregue no prazo, inexistindo subavaliação ou informação inexata, em hipótese alguma poderia ocorrer o lançamento de ofício, com aplicação de multa e juros de mora fora das especificações do art. 13 da Lei nº 9.393/1996;
- o imóvel foi declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, por Decreto Federal de 22/02/1999, tendo o INCRA já ajuizado a ação Expropriatória e se imitado na posse, conforme provam documentos anexados.
- ao final, requer a extinção e arquivamento da ação fiscal e, caso contrário, solicita pelo menos que se revise o valor da multa aplicada no lançamento.”

A DRJ em BRASÍLIA/DF não acolheu a impugnação formulada pelo interessado, ficando o Acórdão com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1997

Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. Tratando-se de “posse” a assinatura de Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas com órgão ambiental estadual, com registro público, substitui a exigência de averbação da área à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis, sujeitando-se, porém, ao mesmo limite temporal da primeira, ou seja, desde que providenciada até a

Processo nº : 10670.000581/2001-30
Resolução nº : 302-1.222

data de ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício.

MULTA LANÇADA DE OFÍCIO. No lançamento de ofício do ITR em virtude de glosas de áreas declaradas como isentas e não comprovadas, corresponde a cobrança de multa proporcional nos mesmos moldes das aplicáveis aos demais tributos federais. Lançamento Procedente”.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 97 e seguintes, onde basicamente repete os argumentos apresentados na impugnação, e aduz prova nova fl. 110.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 118/119.

Relatado está.

Processo nº : 10670.000581/2001-30
Resolução nº : 302-1.222

VOTO

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Quanto à análise do recurso, diviso uma prejudicial ao mérito, no que concerne à alegada prova de existência de Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas na propriedade do recorrente, o qual estaria averbado desde 1982. É bem verdade que até a fase impugnatória, os documentos acostados com esse mister não foram suficientes para tanto, nada obstante, novo elemento foi agora trazido aos autos, e devido ao princípio da verdade material que permeia todo o processo administrativo tributário, sinto-me no dever de investigar tais fatos, uma vez que a meta do recorrente vem sendo sempre a mesma – provar a existência de compromisso de Preservação de Florestas, celebrado com órgão ambiental e averbado em Cartório, até a data do fato gerador do ITR/1997.

Em função da complexidade da análise (que envolve desde a autenticidade do documento ora anexado até a comprovação de que o imóvel tratado no Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, fl. 110, é o mesmo de que trata o auto de infração) penso que somente o órgão preparador, por estar mais perto dos fatos relativos à propriedade em tela, tem condições de emitir um juízo mais abalizado sobre este novo elemento trazido ao contencioso neste momento.

Nessa moldura, este Conselheiro vê-se impossibilitado de julgar o presente recurso voluntário, e no sentido de formar a convicção do julgador quanto a argumento já deduzido desde a primeira manifestação, e com fortes indícios de verossimilhança, entendo por bem aprofundar o exame no particular.

Assim, converto o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora da unidade de origem tome as seguintes providências:

- 1) diga se, efetivamente, o documento acostado ao processo à fl. 110 é autêntico, e diz respeito a compromisso de Preservação de Florestas, celebrado com órgão ambiental e averbado em Cartório, até a data do fato gerador do ITR/1997;
- 2) elaborar relatório conclusivo respondendo ao item antecedente e dar ciência ao recorrente, para manifestação no prazo de 30 dias.

✓

Processo nº : 10670.000581/2001-30
Resolução nº : 302-1.222

Após a diligência, e fluência do prazo de manifestação, retornem os autos a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator